RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.146 - MA (2018/0272797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO	:	EVALDO DE JESUS VIEGAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA - MA004376

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. TROCA DE MODALIDADE TARIFÁRIA DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROVIDÊNCIA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA INDIVIDUAL.
> LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individuar.Assim, forçoso concluir que tanto a firma quanto o empresário, sendo uma única pessoa, são legítimos a figurar no polo ativo da presente ação. 2. Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo Código de Processo Civil, em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção "iuris tantum de veracidade", sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2° e 3°, do CPC). 3. O principal efeito decorrente da revelia, segundo o art. 344 do CPC, é a presunção de ve racidade dos fatos afirmados pelo autor. Todavia, esta consequência não se aplica automaticamente, gerando, apenas, conjectura de plausibilidade dos fatos narrados na inicial. Logo, não importa necessariamente em êxito do autor em sua pretensão. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. 4. Não tendo a ora Apelante se desincumbido do ônus de comprovar que a unidade consumidora jamais utilizou a "Tarifa Verde" ou que esta necessita de procedimento especial para a contratação, como a adequação de tensão e a criação de subestação, o que poderia ser suprido mediante prova documental, outra conclusão não pode ser alcançada a não ser a procedência dos pedidos formulados na inicial. 5. Apelo conhecido e improvido. 6.

Unanimidade.

A parte recorrente alega:

É importante ter em mente que uma condenação em valores absurdamente desproporcionais desvia o objeto da ação, na medida em que se anseia o enriquecimento fácil e sem causa, e não o ressarcimento pelos eventuais danos ocasionados, devendo em nome da Justiça ser minorado.

(...)

Mesmo sem reconhecer qualquer culpa condenável, impossível não fazer alusão ao fato de que o valor arbitrado é uma verdadeira fábula sim! É desarrazoado o valor da condenação no qual o juízo de 2° grau atribuiu a Recorrente, sem, contudo, se adequar razoabilidade/ proporcionalidade que o caso exige.

De fato, o Recorrido pleiteou majoração de indenização a ser "arbitrada" e galgou êxito em seu intento de se ver laureado com uma indenização astronômica, desproporcional e desarrazoada por dano moral inexistente.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2018.

O Tribunal de origem consignou:

Decerto, a CEMAR tem o dever de prestar de forma adequada o serviço, evitando erros quanto aos registros das modalidades tarifárias impostas aos consumidores.

Cuida-se de caso típico de falha da prestação do serviço público essencial, aplicando-se também o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, deve ser mantida a sentença que determina que a empresa Apelante deve proceder à troca de titularidade da unidade consumidora n° 3767310 do nome de Lidiane Diniz de Castro, CPF 008.981.833-40 para o nome de Evaldo de Jesus Viegas de Castro Filho, CPF 449.552.353-87 e a realizar novo contrato com o autor na modalidade "Tarifa Verde", com média de 50 kw de contratação de demanda para a unidade consumidora em questão.

Todavia, entendo que deve haver a liberação dos depósitos judiciais para amortização do débito contraído pela unidade consumidora.

Mantidos os ônus sucumbenciais como estabelecidos pela sentença vergastada.

Ante o exposto, conheço, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e nego provimento ao Apelo, tão somente para autorizar o levantamento dos depósitos judiciais para amortização do débito contraído pela unidade consumidora, nos termos da fundamentação

supra.

Inexiste condenação por danos morais na decisão recorrida, bem como na sentença, e, por conseguinte, não há falar em aumento desproporcional ou desarrazoado de seu montante.

Destarte, a deficiência de fundamentação atrai óbice de conhecimento externado pela Súmula 284, por analogia, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator